



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>33381/2025</u>	
Recebido em:	<u>11/07/2025</u>
Horário:	<u>11:30</u> horas
Rubrica:	<u>[Assinatura]</u>

ALTERA O ART. 201 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, PARA DISPOR SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO GRATUITA OU ONEROSA DE BENS PÚBLICOS POR ENTIDADES PARTICULARES, NOS TERMOS DA LEI.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º O art. 201 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201. A utilização dos bens do Município poderá ser gratuita ou onerosa, nos termos da lei.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 11 DE JULHO DE 2025.

MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
Assinado digitalmente por MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
ND: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF, A3, OU=(EM BRANCO), OU=11557975000184, OU=vidoccertificacao, CN=MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.11 08:44:31-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0
MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa alterar a redação do art. 201 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, com o objetivo de explicitar, de forma expressa, a possibilidade de utilização gratuita ou onerosa dos bens públicos municipais por terceiros, nos termos da lei.

A alteração tem natureza sistemática e integradora. Busca alinhar a Lei Orgânica à realidade administrativa e às práticas reconhecidas pela doutrina, suprindo lacuna normativa que poderia gerar dúvida sobre a legitimidade de outorgas gratuitas, mesmo quando amparadas por interesse público ou social.

A autorização e a permissão de uso de bens públicos são atos administrativos unilaterais, precários e discricionários, por meio dos quais a Administração faculta a utilização privativa de bens públicos por terceiros. Em ambos os casos, a doutrina é categórica ao reconhecer que tais outorgas podem ser gratuitas ou onerosas, a depender do interesse público subjacente à medida.

Segundo **Rafael Carvalho Rezende Oliveira**¹, a autorização de uso é um ato que “pode ser oneroso ou gratuito, independe de autorização legislativa e pode recair sobre bens móveis ou imóveis”, sendo sua revogação possível a qualquer tempo, independentemente de indenização.

Na mesma linha, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**² afirma que a autorização é “ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade”, podendo ser “gratuita ou onerosa”. A permissão de uso, por sua vez, é definida como ato igualmente precário e discricionário, pelo qual a Administração permite o uso privativo de bem público “para fins de interesse público”, também podendo assumir forma gratuita ou onerosa.

A previsão expressa na Lei Orgânica confere segurança jurídica à atuação administrativa, ampara decisões legítimas e motivadas que visem a fins públicos e impede interpretações restritivas que poderiam comprometer parcerias com entidades sociais, culturais, comunitárias e educacionais, sobretudo em contextos de colaboração e subsidiariedade.

¹Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018;

²Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

Por fim, ressalta-se a importância da aprovação prévia desta emenda, de forma a harmonizar a nova legislação ordinária — que regulamentará as formas de uso de bens públicos — com o texto constitucional local, evitando incompatibilidades formais e materiais.

Diante do exposto, submete-se esta proposta à apreciação dos nobres vereadores, confiando-se em sua aprovação como medida de aprimoramento da capacidade administrativa do Município, de fortalecimento das políticas públicas e de racionalização institucional.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 11 DE JULHO DE 2025.

MARIO
SERGIO
LUBIANA:7522
4372704
MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO

Assinado digitalmente por MARIO SERGIO
LUBIANA:75224372704
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
1158787500184, OU=viduocadencia
CN=MARIO SERGIO LUBIANA:75224372704
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2025.07.11 08:43:54-03'00'
Font: PDF Reader Versão: 2025.1.0